Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.683 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

AGDO.(A/S) :MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADV.(A/S) :THIAGO ALEM ROCHA E OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Inovação no agravo regimental. Inadmissibilidade. 3. Alegação de prescrição do fundo de direito. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.683 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADV.(A/S) :THIAGO ALEM ROCHA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso, pelo fato de a decisão estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, possui aplicabilidade imediata, mesmo em relação às pensões concedidas antes do advento da Carta Magna de 1988.

No agravo regimental, a parte recorrente alega a ocorrência de prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.683 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, a alegação de prescrição do fundo de direito não foi ventilada no recurso extraordinário, tratando-se de inovação no agravo regimental, o que é vedado. Nesse sentido:

1. O prequestionamento é requisito de admissibilidade recursal na via extraordinária, ainda que a questão debatida seja de ordem pública. 2. Além de ser de índole infraconstitucional, constitui inovação à discussão da lide controvérsia relativa à prescrição, não impugnada no apelo extremo. 3. Agravo regimental improvido. (AI 518051 AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJe 17.2.2006).

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, expressamente, reconheceu a inexistência da prescrição do fundo do direito, de modo que divergir desse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável, providências vedadas nesta instância extraordinária.

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial Militar. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. prescrição. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

ARE 907683 AGR / BA

infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência da prescrição, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente - Decreto nº 20.910/32 - e reexaminar as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido". (AI-AgR 745.285, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.2.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.683

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO. (A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADV. (A/S) : THIAGO ALEM ROCHA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária